



233ª Sessão

Recurso nº 7032

Processo Susep nº 15414.200388/2012-02

RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negativa de pagamento de indenização em razão de agravamento de risco. Direção e consumo de álcool em limite superior ao permitido na legislação. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c §1º do art. 72 da Circular Susep nº 302/2005.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5992/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso da Bradesco Vida e Previdência S/A, vencido o Conselheiro Dorival Alves de Sousa, que votou pelo desprovimento do recurso. Presente o advogado, Dr. Rogério Marinho Magalhães Alcântara Filho, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


ANDRÉ LEAL FAORO
Relator



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.200388/2012-02
Recurso ao CRSNSP nº 7032
Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A
Conselheiro Relator: André Leal Faoro

RELATÓRIO

Neuza Leci Sornberger Kohler formulou reclamação perante a SUSEP, relatando que a seguradora recusou o pagamento da indenização de um seguro prestamista contratado por seu filho, como acessório da compra de um imóvel, sob a alegação de que o segurado, falecido em acidente de trânsito por ele provocado, havia agravado intencionalmente o risco, ao conduzir embriagado.

A defesa da seguradora invocou o art. 768 do Código Civil que estabelece que o agravamento intencional do risco faz o segurado perder o direito à garantia, bem como o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro que criminaliza a condução de veículo sob a influência de álcool em quantidade superior a 6 decigramas por litro de sangue e que o auto de necropsia relatou que o exame médico-legal detectou uma concentração de 11,9 dc/l.

O parecer de fls. 96/99 declarou não ter encontrado amparo técnico na alegação da seguradora, por não ter encontrado prova da intencionalidade do segurado quanto ao agravamento do risco e que a negativa representava desrespeito ao contido na Carta-Circular SUSEP/DETEC/GAB/ nº 08/2007, que proíbe nos seguros de pessoas e de danos a exclusão de cobertura nos sinistros decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de alcoolismo.

Em nova defesa, a seguradora apontou a ilegitimidade da reclamante que, embora mãe do segurado, não era a beneficiária da indenização. No mérito, repetiu os argumentos de agravamento do risco e insurgiu-se contra a aplicação de eventual aumento da pena em razão de reincidência.

Em novo parecer (fls. 129/132), a área técnica opinou pelo arquivamento do processo sem resolução do mérito, face à impossibilidade da realização de perícia que comprovasse onexo causal entre o sinistro e a embriaguez. Ressalvou, entretanto, que em havendo eventual manifestação do Judiciário, transitada em julgado, que reconheça a responsabilidade da seguradora, o processo seria reaberto para a aplicação das sanções cabíveis.

A mesma prolatora do referido parecer voltou atrás em nova manifestação de fls. 154/157 e, fundando-se em opinião da Procuradoria proferida em outro processo, acabou por concluir pela recomendação de procedência da denúncia, com o que concordou a Procuradoria em sucinto parecer de fls. 158/159.

CRSNSP
Fls. 216
10

Com base nesses últimos pareceres, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou procedente a denúncia, condenando a seguradora na penalidade prevista na alínea "g" do inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, aumentada em razão de reincidência.

Em seu recurso, a seguradora, após apontar que a decisão recorrida conflita com a política pública adotada pelo Governo Brasileiro de combate à condução sob a influência de álcool, repete a tese anterior de agravamento do risco por embriaguez e, alternativamente, a conversão da multa em advertência.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 208/211, opina pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2016


André Leal Faoro
Conselheiro Relator

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 24 / 06 / 16
Loaiza K. Souza
Rubrica e Carimbo

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.



Processo SUSEP nº 15414.200388/2012-02
Recurso ao CRSNSP nº 7032
Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A
Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

Ao adquirir um imóvel da Rodobens Negócios Imobiliários S/A, o filho da reclamante aderiu a uma apólice de seguro prestamista estipulada pela imobiliária, que também figura como beneficiária em caso de ocorrência de sinistro.

Ocorrida a morte do segurado em um acidente de trânsito, a seguradora negou o pagamento da indenização sob o argumento de que o acidente fora provocado pelo próprio segurado que, embriagado, conduzia seu carro em alta velocidade. A condução sob a influência de álcool representa indiscutivelmente um agravamento do risco, o que retiraria do segurado o direito ao recebimento da indenização, conforme estabelece o art. 768 do Código Civil.

No presente processo, a seguradora foi condenada em virtude do descumprimento de obrigação contratual, com base em pareceres que não encontraram provas sobre a intencionalidade do segurado quanto ao agravamento do risco. Além disso, a negativa representaria desrespeito ao contido na Carta-Circular SUSEP/DETEC/GAB/ nº 08/2007, que proíbe, nos seguros de pessoas e de danos, a exclusão de cobertura nos sinistros decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de alcoolismo.

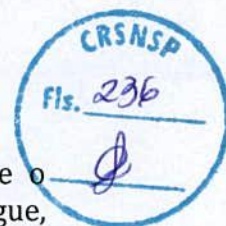
É verdade que um dos pareceres técnicos opinou pelo arquivamento do processo sem resolução do mérito, face à impossibilidade da realização, no processo administrativo, de perícia que comprovasse o nexos causal entre o sinistro e a embriaguez. Ressalvou, entretanto, que em havendo eventual manifestação do Judiciário, transitada em julgado, que reconheça a responsabilidade da seguradora, o processo seria reaberto para a aplicação das sanções cabíveis. Esse parecer, entretanto, não agradou à chefia, que determinou (despacho às fls. 132) a emissão de um novo que, evidentemente, acabou por recomendar a condenação da seguradora.

O art. 768 do Código Civil dispõe:

“Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.”

Ou seja: para que o agravamento do risco cause a perda do direito é necessário que tenha sido produzido intencionalmente pelo segurado.

Os pareceres que serviram de suporte à decisão recorrida não encontraram provas sobre essa intencionalidade.



Há, contudo, diversos documentos nos autos que mostram que o exame procedido no cadáver encontrou 11,9 decilitros de álcool no sangue, praticamente o dobro da quantidade prevista no Código de Trânsito Brasileiro como início do estado de embriaguez. Não há como negar, portanto, que o segurado estava embriagado. E, estando embriagado, dirigiu seu carro em alta velocidade, tendo acabado por derrapar e ir colidir violentamente contra um poste de iluminação.

Ele não foi obrigado por ninguém a beber, nem a dirigir seu carro sob o efeito do álcool. Embora bêbado, assumir a direção foi ato deliberado, intencional.

Todos sabem que dirigir embriagado representa grave perigo, sendo considerado crime pelo art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Por ser crime, o bêbado apanhado nas *blitzen* da "Lei Seca" vai preso! E, se dessa condução sob influência de álcool ou droga, resulta alguma lesão corporal ou morte, passa a ser considerado como crime doloso, com pena de reclusão, conforme o § 2º do art. 302 do CTB.

Portanto, não há dúvida que se aplica, no caso, o art. 768 do Código Civil.

Outro argumento usado pelos pareceres técnicos foi que a recusa teria desrespeitado o contido na Carta-Circular SUSEP/DETEC/GAB/ nº 08/2007, que proíbe, nos seguros de pessoas e de danos, a exclusão de cobertura nos sinistros decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de alcoolismo.

Apesar disto, o parecer de fls. 129/132 opinou pelo arquivamento do processo até que houvesse uma decisão judicial transitada em julgado que reconhecesse a responsabilidade da seguradora. Nessa hipótese, o processo deveria retomar seu andamento para a aplicação das sanções cabíveis.

Ocorre que a reclamante, quando formulou sua reclamação junto a SUSEP, já havia distribuído uma ação judicial na 9ª Vara Cível de Porto Alegre.

Essa ação foi julgada improcedente em primeira instância em sentença que foi confirmada por acórdão unânime da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Na data em que a defesa foi protocolada, a ação judicial já estava julgada favoravelmente à seguradora em segunda instância. Não dá para entender porque a defesa e o recurso na seguradora sequer mencionam a existência desse processo judicial. Afinal, hoje em dia, com a internet, é muito fácil se obter informações sobre processos judiciais. Trago, com este voto, o acórdão. O recurso especial intentado não foi admitido e o acórdão transitou em julgado.

Desse acórdão, retira-se o seguinte trecho do voto da Desembargadora Relatora, Isabel Dias Almeida:



"O laudo pericial n. 23102/2009 produzido pelo Departamento de Criminalística (fls. 233-238) indica que a via (Av. Ipiranga) estava em boas condições de uso, com pista seca, boa iluminação, sendo que o automóvel trafegava em velocidade não inferior a 85 Km/h. Também foi constatado que logo após o entroncamento com a Rua João Guimarães, o automóvel iniciou um movimento curvilíneo em direção ao canteiro central, produzindo marcas de derrapagem de 36 metros em direção ao meio-fio. O exame da fl. 260 apontou a existência de 11,9 dg (onze vírgula nove decigramas) de álcool etílico por litro de sangue. Além disso, a declaração prestada por Maurício José Ferreira perante a autoridade policial (fl. 257) confirma que o automóvel do segurado estava em alta velocidade e o condutor perdeu o controle ao fazer a curva, vindo a colidir no poste de transmissão de energia.

Diante dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a conduta do segurado foi fator determinante para a ocorrência do sinistro. "

Depois de citar jurisprudências no sentido de que a embriaguez ao volante representa agravamento do risco, o voto conclui:

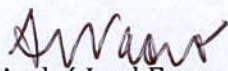
"Destarte, conforme amplamente demonstrado nos autos, o segurado dirigia alcoolizado, o que contribuiu para o aumento do risco, sendo causa justificada de exclusão da cobertura, conforme arts. 766 e 768 do Código Civil vigente e cláusula 48 do contrato firmado entre as partes (fl. 145).

Isso posto, nego provimento à apelação, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida."

Se o Poder Judiciário reconheceu que a embriaguez do segurado contribuiu para o agravamento do risco, importando na exclusão da cobertura conforme o art. 768 do Código Civil, não se justifica julgamento diferente deste Conselho.

Portanto, meu voto é pelo provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.


André Leal Faoro
Conselheiro Relator

